

deve ler-se:

«b) Que tem a sua sede no locado uma associação privada sem fins lucrativos, regularmente constituída, que se dedica à atividade cultural, recreativa ou desportiva não profissional, e declarada de interesse público ou de interesse nacional ou municipal;»

Assembleia da República, 12 de outubro de 2012. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

#### **Declaração de Retificação n.º 59-B/2012**

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 30/2012, de 14 de agosto, «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 14 de agosto de 2012, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se retificam:

No artigo 2.º, na parte em que altera o proémio do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, presume-se adequado às necessidades do agregado familiar do arrendatário o fogo cujo tipo se situe entre o mínimo e o máximo previsto no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação:»

deve ler-se:

«5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, presume-se adequado às necessidades do agregado familiar do arrendatário o fogo cujo tipo se situe entre o mínimo e o máximo previstos no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação:»

No artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«1 — A entidade promotora das obras coercivas não pode proceder ao despejo administrativo sem assegurar simultaneamente o realojamento temporário dos arrendatários existentes, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 6.º»

deve ler-se:

«1 — A entidade promotora das obras coercivas não pode proceder ao despejo administrativo sem assegurar simultaneamente o realojamento temporário dos arrendatários existentes, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º»

No artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«4 — À desocupação do locado em consequência da suspensão da execução do contrato nos termos dos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-T do NRAU.»

deve ler-se:

«4 — À desocupação do locado em consequência da suspensão da execução do contrato nos termos dos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-S do NRAU.»

No anexo, na republicação do proémio do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, presume-se adequado às necessidades do agregado familiar do arrendatário o fogo cujo tipo se situe entre o mínimo e o máximo previsto no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação:»

deve ler-se:

«5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, presume-se adequado às necessidades do agregado familiar do arrendatário o fogo cujo tipo se situe entre o mínimo e o máximo previstos no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação:»

No anexo, na republicação do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, onde se lê:

«4 — À desocupação do locado em consequência da suspensão da execução do contrato nos termos dos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-T do NRAU.»

deve ler-se:

«4 — À desocupação do locado em consequência da suspensão da execução do contrato nos termos dos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-S do NRAU.»

Assembleia da República, 12 de outubro de 2012. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.